



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

738400, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais e Município de São João do Pacuí, 2007.

Parte(s): Geraldo Magela Alencar Gomes e João Antônio Ribeiro

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – RESSARCIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julgam-se irregulares as contas, determinando-se o ressarcimento ao erário estadual, a aplicação de multa ao responsável e o arquivamento dos autos, após transitada em julgado a decisão e cumpridas as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 17/07/2014

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº: 738.400

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DE MINAS GERAIS – SETOP

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais – SETOP/MG, com o objetivo de apurar os fatos, identificar o responsável e quantificar o dano causado ao erário, oriundo de possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pela SETOP/MG ao município de São João do Pacuí, mediante o Convênio SETOP nº 212/04, tendo por objeto a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de construção da quadra poliesportiva no Município.

O então Presidente, Conselheiro Elmo Braz, determinou a autuação da documentação como Tomada de Contas Especial, e sua distribuição, à fl. 133.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para exame inicial, a qual elaborou o relatório de fls.135 a 138, sugerindo a citação do Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes, Prefeito Municipal, responsável pela execução e prestação de contas do convênio, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

do Sr. João Antônio Ribeiro, Prefeito sucessor, responsável pela apresentação da prestação de contas do convênio.

O então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, determinou, à fl. 140, a citação dos Srs. Geraldo Magela Alencar Gomes e João Antônio Ribeiro, para que apresentassem as alegações que entendessem cabíveis, bem como a documentação pertinente, em face do relatório técnico de fls. 135 a 138.

Citados, apenas o Sr. João Antônio Ribeiro apresentou defesa às fls. 145 e 146 e documentação às fls. 147 a 164.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 168 a 176.

Em 6/6/2012, o então Relator determinou, conforme despacho às fls. 177 e 178, a renovação da citação dos Srs. Geraldo Magela Alencar Gomes e do Sr. João Antônio Ribeiro para que apresentassem as justificativas e documentos quer entendessem pertinentes a respeito dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica às fls. 168 a 176. E ainda determinou a intimação do Sr. João Antônio Ribeiro, para que encaminhasse cópia dos seguintes documentos necessários à complementação da instrução processual:

- a) extratos bancários da conta nº 13.376-0, Agência 0533-9 do Banco do Brasil, específica do Convênio nº 212/2004, desde 16/6/2004 até a última movimentação financeira;
- b) informações acerca do procedimento licitatório realizado pelo Município para a contratação das obras previstas no Plano de Trabalho do Convênio SETOP nº 212/2004;
- c) identificação das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização das obras;
- d) notas fiscais e recibos referentes aos pagamentos realizados em decorrência das prestações de serviços.

Nenhum dos citados manifestou-se, razão pela qual o então Relator, à fl. 189, reiterou, nos mesmos termos, a determinação de intimação do Sr. João Antônio Ribeiro.

Às fls. 196 a 211, o Sr. João Antônio Ribeiro apresentou defesa e documentação, por meio do Ofício 114/2009. Informou que não foram recebidos os documentos do ex gestor, Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes, e que foram adotadas todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis. Aduz que não houve falha por parte de sua gestão e que a orientação da Súmula 230 do TCU foi observada e cumprida. Alegou que encaminhou ofício ao Banco do Brasil pelo que solicitou fotocópia dos cheques emitidos, relativamente à referida conta corrente, cujo extrato foi juntado aos autos.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 213 a 224.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 228 a 229v, opinou pela irregularidade das contas em análise, ressarcimento ao erário do valor repassado e pela aplicação de multa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da SETOP, celebrou com o Município de São João do Pacuí, o Convênio SETOP nº 212/04, em 16/6/2004, por meio do qual transferiu ao Município o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A contrapartida do Município correspondia ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Verifica-se que não foi apresentada a prestação de contas do convênio, vindo a SETOP a providenciar, em 25/1/2005, fl. 46, a notificação do então Prefeito Municipal de São João do Pacuí, Sr. João Antônio Ribeiro, para que a encaminhasse àquela Secretaria.

O Sr. João Antônio Ribeiro encaminhou, à Superintendente de Planejamento, Gestão, Finanças da Secretaria de Transporte e Obras Públicas, o Ofício nº 0056-2005, fls. 50 e 51, esclarecendo que assumiu a gestão do Município em 1º de janeiro de 2005 e que, ao receber a Prefeitura, não encontrou os documentos referentes à prestação de contas do convênio em análise. Requereu o prazo de 30 (trinta) dias para adoção de medidas legais cabíveis. Juntou cópia da petição, fls. 55 a 59, dirigida ao Ministério Público de Minas Gerais, oferecendo Representação Criminal contra o Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes, em face da ausência de documentação hábil para a prestação de contas do Convênio SETOP nº 212/04, por entender que o antecessor lesara o patrimônio público.

A Comissão de Tomada de Contas Especial comunicou a instauração desta Tomada de Contas Especial aos Srs. João Antônio Ribeiro e Geraldo Magela Alencar Gomes, por intermédio da Cientificação nº 019/2006, fl. 60, e Notificação nº 019/2006, fl. 61, respectivamente.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, às fls. 107 a 110, concluiu pela responsabilização do Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes, em virtude da omissão na prestação de contas e dos recursos financeiros no valor histórico de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) que, corrigido até 2/5/2007, perfaz o total de R\$ 30.977,29 (trinta mil novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos)

De acordo com o Certificado de Auditoria, fl.130, houve irregularidade nas contas tomadas.

Pois bem.

Dispõe a Constituição da República:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

...”

Simetricamente, estatui a Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

...”

De forma coerente com essas normas, a Lei Complementar nº 102, de 2008, estabelece:

“Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

[...]

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

[...]

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

...”

“Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

[...]

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

...”

À luz dessas normas, é de se concluir que, em se tratando de convênio que envolva emprego de recursos públicos, o gestor tem o dever de prestar contas; e está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, o qual, por sua vez, tem o poder-dever – ou, como preferem alguns, *dever-poder* – de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município.

No caso em apreço, verifica-se que o DEOP – Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais realizou vistorias técnicas na obra relativa ao Convênio SETOP nº 212/04 e atestou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

a) Data da visita em 2/3/2005 (fl.65) – “Serviços de péssima qualidade, não aceitos, deverá ser totalmente executado novamente” .

b) Data da visita em 26/12/2006 (fl. 76) -

“- a obra executada encontra-se em péssimas condições;

- todo piso apresenta trincas em toda sua extensão;

- a mureta dos alambrados apresenta trincas em vários pontos distintos;

- no local da arquibancada houve abatimento do terreno em toda sua extensão;

- a pintura existente foi executada pela atual administração, porém de péssima qualidade;

- a Prefeitura não soube informar o início e término da obra.”

Verifico que, em 8/2/2004, o Estado de Minas Gerais, por meio da Ordem de Pagamento nº 0954, de 2004, fl. 43, transferiu R\$25.000,00 a crédito da conta nº 13.376, agência 0533-9, do Banco do Brasil, vinculada ao Convênio nº 212/04, conforme cláusula sexta do Termo de Convênio, fl. 31.

Em resposta à intimação deste Tribunal, o Sr. João Antônio Ribeiro trouxe aos autos, fls. 201 a 211, extratos bancários da conta vinculada ao Convênio nº 212/204, mas nestes autos não localizei nota de empenho, comprovantes de despesas ou qualquer outro documento que vinculasse os gastos realizados com a obra de construção da quadra poliesportiva no Município de São João do Pacuí, executada na gestão do Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes.

Oportuno ressaltar que, para a aprovação das contas, não basta a execução da obra, faz-se necessário que o conveniente comprove, também, que a obra foi executada com os recursos do convênio.

Por isso, o Decreto 43.635, de 20/10/2003, republicado em 17/9/2010, que disciplina a matéria, determina que a movimentação dos recursos de convênio se faça em conta corrente específica, *in verbis*:

Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

Nesse sentido, vale citar ementa da decisão do TCU, consubstanciada no Acórdão 6083/2010 - Segunda Câmara, publicado no DOU em 22/10/2010:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE FLORESTAL/MG E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PARA A CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO COM RECURSOS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

Assim, não tendo o Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes se dignado a apresentar defesa, embora citado, bem como carrear aos autos documentos que permitissem vincular a obra executada com os recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, não há como afirmar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

tais recursos foram, de fato, aplicados no objeto do convênio, o que implica na responsabilidade desse gestor.

Lado outro, constato, pelos documentos juntados aos autos, que o Sr. João Antonio Ribeiro assumiu a gestão do Município de São João do Pacuí em 1º/1/2005. E mais: não lhe sendo feita a transmissão do cargo pelo seu antecessor, assim como por constatar a falta de vários documentos pertencentes ao Município, incluindo os necessários à prestação de contas do Convênio nº 212/2004, o Sr. João Antônio Ribeiro ajuizou Ação de Busca e Apreensão na Comarca de Coração de Jesus, cópia da inicial às fls. 158 a 160.

Observo que, na petição inicial, o Município, por seu representante legal, Sr. João Antônio Ribeiro, requereu a entrega de toda a documentação da Prefeitura. Entretanto, conforme Termo de Audiência realizada em 3/2/2005, juntado à fl. 163, relativa à Ação de Busca e Apreensão, foram entregues documentos contábeis do Município, mas não houve descrição da entrega da documentação relativa ao Convênio nº 212/04.

Atendendo à citação e à intimação desta Corte de Contas, o Sr. João Antônio Ribeiro apresentou defesa e, às fls. 201 a 211, as cópias dos extratos da conta específica do Convênio nº 212/2004.

Portanto, não há como responsabilizar o Sr. João Antônio Ribeiro pela ausência da prestação de contas, porquanto não detinha os documentos necessários para apresentá-la e tomou providências necessárias para elucidar os fatos.

III - DECISÃO

Pelo exposto, **voto pela irregularidade das contas do Convênio SETOP nº 212/04**, e reconheço a ocorrência de dano ao erário estadual, decorrente da ausência de comprovação da utilização dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de São João do Pacuí. Determino, ainda, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, ao **Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes**, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de São João do Pacuí, à época da celebração e da vigência do convênio, o **recolhimento do repasse no valor de R\$ 25.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora aos cofres estaduais**.

Voto pela aplicação de multa ao **Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes**, no valor total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos estaduais recebidos no prazo estipulado no Convênio SETOP nº 212/2004, em descumprimento ao art. 70 da Constituição da República e ao Decreto Estadual nº 43.635, de 2003, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de ato ilegal de que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o art. 319 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008.

Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar irregulares as contas do Convênio SETOP n. 212/04, e em reconhecer a ocorrência de dano ao erário estadual, decorrente da ausência de comprovação da utilização dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de São João do Pacuí. Determinam, ainda, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, ao Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de São João do Pacuí, à época da celebração e da vigência do convênio, o recolhimento do repasse no valor de R\$25.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora aos cofres estaduais. Determinam a aplicação de multa ao Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes, no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos estaduais recebidos no prazo estipulado no Convênio SETOP n. 212/2004, em descumprimento ao art. 70 da Constituição da República e ao Decreto Estadual n. 43.635, de 2003, e R\$3.000,00 (três mil reais) pela prática de ato ilegal de que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 319 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de julho de 2014.

GILBERTO DINIZ

Relator

(Assinatura do acórdão conforme o art. 204,
§ 3º, II, do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

RAC/Di